



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 388757/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO, BRUNO FELIPE ALMEIDA REGGIANI, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, DOUGLAS VINICIUS MEQUELIN, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, LIGIA CAROLINY BANNWART, MIGUEL ASCENCIO NABARRO
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3060/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Legalidade e Registro. Com
expedição de determinações
e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Formosa do Oeste com amparo no Edital nº 1/2022 de Concurso Público, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo e Auxiliar Administrativo II (Peça 33).

Inicialmente, mediante a Instrução nº 190/25, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP encaminhou o processo à entidade, devido à ausência de dados necessários para a análise das admissões (Peça 13-14).

A Câmara Municipal juntou documentos nas Peças 19 a 26.

As Instruções nº 3379/25 e 3388/25 (Peças 28 e 29) analisaram respectivamente, as fases 1 e 2. Encontradas impropriedades, remeteram o processo à diligência.

A entidade juntou os documentos atinentes à 3ª (Peças 31 a 45) e a 4ª (Peças 47-59) fases do processo de admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COAP analisou as fases 3 e 4 nas Instruções nº 4133/25 e nº 5261/25, respectivamente e, à vista de irregularidades, pugnou por realização de diligência junto à entidade (Peças 60 e 61).

A Câmara apresentou resposta, conforme Peças 62-64 e 68-69.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 12709/25 – COAP (Peça 70), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendações, nos seguintes termos:

Recomendações:

- a) Para que nas próximas oportunidades, faça constar no termo de referência: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.
- b) Para que nos próximos certames seja inserido no SIAP os dados de todos os membros da comissão examinadora.

Determinações:

- c) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
- d) Para que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018.
- e) Para que nos próximos certames, realize a juntada de atestados de capacidade técnica da instituição contratada, em atendimento ao disposto no art. 11, inciso II, alínea 'c' da IN nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 876/25 – 3PC (Peça 73).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados, atenderam aos critérios exigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, a expedição das recomendações e determinações merece maiores esclarecimentos.

Com relação ao termo de referência, a COAP identificou que não consta, no documento apresentado, o seguinte requisito: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa (Peça 28).

Sobre o apontamento, a entidade destacou que a contratação atendeu aos requisitos legais mínimos exigidos à época e não houve qualquer comprometimento da lisura ou da eficiência do certame. Explicou que a empresa Maranatha Assessoria, responsável pela condução do concurso, executou todas as etapas com regularidade, e que não há qualquer apontamento de vício na execução contratual, nem registros de impugnações, reclamações ou inconformidades por parte dos candidatos ou órgãos de controle. Por fim, concluiu que eventual ausência de detalhamento no projeto básico não teria causado prejuízo à administração pública nem comprometido o resultado do certame.

Mesmo assim, a entidade deixou de acostar aos autos as Declarações de Atestado Técnico, que comprovariam a qualificação técnica da instituição/empresa escolhida.

É importante salientar que na elaboração do termo de referência, deve-se destacar a observância dos requisitos primordiais. Caso tais requisitos sejam ignorados, comprometer-se-á a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Ronny Charles Lopes de Torres¹ ensina que:

“O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos.”

O termo de referência é um dos principais instrumentos que orientam a contratação pública, uma vez que estabelece as condições e exigências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessárias para a execução do objeto contratual. A omissão ou falha na definição de critérios técnicos e operacionais no termo de referência pode resultar em contratações inadequadas, dificuldades na execução do contrato e até em nulidade do processo licitatório.

O que se estabelece no item “a” é a obrigatoriedade de incluir, no termo de referência ou no edital de licitação, exigências de qualificação técnica da instituição a ser contratada. Essa previsão é fundamental, pois tais documentos constituem a base para todo o procedimento licitatório e servem como parâmetros para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes. O termo de referência e o edital de licitação não apenas estabelecem as condições do serviço ou fornecimento a ser contratado, mas também delimitam os requisitos técnicos que garantem a capacidade da instituição contratada em cumprir com as obrigações de forma eficiente e qualificada.

Ao exigir a qualificação técnica, o poder público assegura que as empresas contratadas possuam a experiência, os conhecimentos e os recursos necessários para a execução do contrato de maneira adequada. Esse critério é essencial para garantir que a contratação seja feita com eficiência, atendendo aos padrões de qualidade exigidos pela administração pública e evitando contratações de empresas que não possuam a expertise necessária para a execução dos serviços.

A comprovação da qualificação técnica, portanto, não é apenas uma formalidade, mas uma medida essencial para a realização de uma contratação pública que atenda ao interesse público. Ao garantir que as empresas contratadas possuam a capacidade técnica necessária, o ente público consegue não apenas assegurar a execução satisfatória do contrato, mas também evitar problemas como a subcontratação inadequada, a execução deficiente do objeto contratado ou a possibilidade de fraude. Em suma, a exigência de qualificação técnica no edital de licitação é uma garantia da qualidade e da eficiência na administração pública.

No presente caso, embora o termo de referência contenha detalhes sobre a escolha da instituição, observa-se a ausência de critérios técnicos claros

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

antes da efetiva seleção. Por essa razão, acolhe-se o opinativo pela expedição de **recomendação** à Câmara Municipal Formosa do Oeste.

Sobre a recomendação para que, nos próximos certames, seja inserido no SIAP os dados de todos os membros da comissão examinadora, esta merece acolhimento.

Inicialmente a Coordenadoria de Atos de Pessoal encontrou divergência entre os documentos apresentados no processo de admissão de pessoal e aqueles inseridos no SIAP, especificamente quanto a ausência do nome da Sra. Bruna Marinho de Oliveira que foi membro da comissão examinadora no Sistema.

Quanto à impropriedade, o gestor da Câmara informou que em razão de inconsistência no número de CPF informado pela Sra. Bruna, o documento não foi enviado à época, mas foi encaminhado agora sob a classificação "Outros Documentos", incluindo: Declaração atualizada da examinadora; comprovante de vínculo funcional; cópia do diploma, e e-mails como prova da diligência.

Após receber a declaração de não parentesco dos examinadores (Peça 50) e confirmar que o nome da Sra. Bruna não está na lista de inscritos do concurso, a COAP opinou pela superação do apontamento e recomendou a expedição de orientação.

A inclusão de dados completos e corretos no SIAP durante o processo de admissão de pessoal é importante para assegurar que a administração pública cumpra seus deveres de forma transparente. Além de possibilitar uma análise eficiente por parte dos órgãos de controle, esta prestação de informações é obrigatória, conforme arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente.

A ausência desses dados no sistema compromete a análise do processo de admissão de pessoal como um todo, uma vez que informações completas e precisas são essenciais para garantir a transparência e a regularidade do procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese a entidade tenha apresentado a documentação mencionada, esta informação deveria ter sido incluída no SIAP, em razão disso, acolho a sugestão da unidade técnica para **recomendar** à Câmara Municipal de Formosa do Oeste que, nos próximos certames, insira no SIAP os dados de todos os membros da comissão examinadora.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada nas fases 1, 3 e 4 do processo.

É essencial que a entidade observe os prazos fixados na normativa para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar, que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do ato de dispensa de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **30/11/2022** (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **07/07/2023**, com atraso **de 7 meses**.

Na fase 3, o prazo de envio iniciou em **02/01/2023** e a fase somente foi enviada em **28/05/2025**, representando atraso de **mais de 2 anos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à **fase 4**, o início do prazo de envio se deu em **04/06/2023**, mas a fase foi enviada em **05/06/2025**, o que corresponde a um atraso de **quase 2 anos**.

O gestor, em sua defesa, alegou que o atraso no encaminhamento dos dados e documentos da fase 1 ocorreu “(...) à época da contratação da banca examinadora, no final do ano de 2022, a Câmara Municipal de Formosa do Oeste contava com apenas quatro servidores efetivos em atividade, o que gerava limitações operacionais significativas para a condução tempestiva de procedimentos administrativos complexos, como o processo seletivo em questão. Foi apenas com a nomeação dos novos concursados, em 2023, que a estrutura funcional da Casa Legislativa passou a ter condições de organizar e processar adequadamente toda a documentação exigida pelo Tribunal, inclusive com a digitalização e envio parcelado por fases, conforme disponibilidade técnica e de pessoal. Assim, o atraso deve ser compreendido à luz da notória escassez de recursos humanos à época, e não como conduta negligente ou dolosa da Administração. Desde então, a Câmara tem atuado com diligência no cumprimento das exigências legais, tendo encaminhado todas as demais fases processuais” (Peça 69, fl. 2).

Quanto à fase 3, o gestor justificou os atrasos afirmando que: “o envio dos documentos da 3ª fase ocorreu com atraso, em razão de falha administrativa interna e da escassez de servidores, como já exposto linhas acima. Entretanto, todo o conteúdo exigido foi reunido e protocolado, em respeito à exigência formal da Corte, sem prejuízo à análise de mérito” (Peça 69, fl.7).

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24² e nº 1125/24³ – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 17 de out. 2025.

³ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 17 de out. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado a Câmara Municipal de Formosa do Oeste nas Instruções iniciais referentes às fases 1 e 3 para que fossem observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, a entidade demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que **o atraso se repetiu na fase 4.**

É fundamental que todos os envolvidos se atentem aos prazos estabelecidos e garantam a entrega das fases de maneira pontual, a fim de promover um fluxo de trabalho mais eficiente.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado à justificativa da entidade denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescer **recomendação** à origem para que o gestor atual ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Ademais, os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de **determinação** para que a Câmara Municipal, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

Na mesma linha de raciocínio anteriormente exposta, merecem acolhimento as propostas pela expedição de **determinação** para que a Câmara Municipal, nos próximos certames, inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP e realize a juntada de atestados de capacidade técnica da instituição contratada.

Isso porque, da mesma maneira que o exigido pelo item “a” dos requisitos do Termo de Referência, estes documentos são indispensáveis para garantir a capacidade técnica tanto da comissão organizadora, quanto da instituição responsável pela realização do Concurso Público.

A necessidade de especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP encontra respaldo na IN 142/2018 e no princípio da publicidade. Enquanto a exigência de juntada dos atestados de capacidade técnica da instituição contratada tem fundamento no art. 11, inciso II, alínea ‘c’ da IN nº 142/2018.

Quanto ao primeiro apontamento, a necessidade de comprovação de qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, a COAP expôs que a qualificação daqueles que integraram a comissão organizadora não é compatível com o processo de seleção de pessoal que foi realizado.

Além disso, a unidade técnica sustentou que apesar dos membros da comissão organizadora não serem responsáveis pela elaboração ou correção das provas, ainda se exige um mínimo de qualificação para a gestão do certame já que esta função engloba tomada de decisões com relação aos tipos de provas que serão aplicadas, conteúdo programático e número de questões. Sobre este tópico, a Câmara Municipal de Formosa do Oeste não ofereceu resposta.

No que diz respeito à ausência dos atestados de capacidade técnica da instituição contratada para organização do Concurso Público, a entidade explicou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que “o contrato firmado à época não previa, de forma expressa, a exigência de tais documentos, o que se mostra compatível com as práticas administrativas então adotadas. Importa ressaltar, contudo, que não houve qualquer apontamento de irregularidade na execução do certame, que transcorreu de forma regular, eficiente e sem qualquer impugnação ou questionamento por parte dos candidatos ou órgãos de controle. A empresa contratada cumpriu integralmente o objeto contratual, observando os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade”.

Em que pese a alegação da Câmara Municipal de que não houve apontamento de irregularidade na execução do certame, é relevante ressaltar que a ausência de apresentação dos documentos exigidos pelo Tribunal se trata de falha formal relevante e, por si só, já implica em impropriedade no processo de admissão de pessoal, mesmo que não enseje necessariamente em negativa de registro.

No presente processo, foram observadas diversas faltas relacionadas à comprovação de capacidade técnica – tanto no tocante à banca organizadora, quanto com relação à empresa contratada para a realização do concurso. Além disso, as justificativas da entidade foram insuficientes para afastar por completo as impropriedades assinaladas pela unidade técnica.

Levando isso em conta, bem como que o concurso já foi realizado, tendo a prova sido aplicada em 2022, acolho a expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica para que a Câmara Municipal, nos próximos certames, inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP e realize a juntada de atestados de capacidade técnica da instituição contratada.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b.1) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b.2) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

b.3) realize a juntada de atestados de capacidade técnica da instituição contratada, em atendimento ao disposto no art. 11, inciso II, alínea 'c' da IN nº 142/2018;

c) pela expedição de **recomendação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) faça constar no termo de referência: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

c.2) insira no SIAP os dados de todos os membros da comissão examinadora;

c.3) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.4) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

c) realize a juntada de atestados de capacidade técnica da instituição contratada, em atendimento ao disposto no art. 11, inciso II, alínea 'c' da IN nº 142/2018;

III- **recomendar** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) faça constar no termo de referência: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) insira no SIAP os dados de todos os membros da comissão examinadora;

c) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

d) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

V- encaminhar em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente